

PROCESSO	1000171948
INTERESSADO	T. A. U. LTDA.
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ
RELATOR(A)	CONS. FABIANA DONATTI

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica T. A. U. LTDA. - inscrita no CNPJ sob o nº 44.6xx.xxx/xxxx-04 possui o termo "ARQUITETURA" na Razão Social, tem como Atividade da Empresa o CNAE 7111100 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA e oferece em seu Objeto Social "SERVIÇOS DE ARQUITETURA, (...)", sem, contudo, estar registrada junto ao CAU.

Ao relatório de fiscalização referente a este processo, foram juntadas cópias dos seguintes documentos que caracterizam a infração: ficha cadastral da empresa na JUCISRS; comprovante de inscrição no CNPJ; certidão negativa de registro de pessoa jurídica no CREA.

Em 17/11/2022, o Agente de Fiscalização do CAU/RS emitiu a Notificação Preventiva, para que a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, adotasse as providências necessárias com o fim de regularizar a situação de infração à legislação profissional.

Email enviado dia 17/11/2022, não respondido.

Primeiramente, fora enviado AR para o endereço da empresa com resposta negativa. Após, também fora enviado AR para o endereço dos dois sócios, tendo sido recebida por um deles na data de 23/02/2023.

Transcorrido o prazo estabelecido na notificação inicial para regularizar a situação infracional a parte interessada manteve-se silente.

Diante da inação da parte interessada, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 02/05/2023 o Auto de Infração, por infração ao art. 35 da Resolução CAU/BR nº 22, intimando a parte interessada para, no prazo legal, regularizar a situação infracional constatada e efetuar o pagamento da multa, fornecendo as opções para tal, ou apresentar defesa escrita, devidamente fundamentada, à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS, com as respectivas orientações.

Constata-se a ausência de comprovação da ciência do Auto de Infração enviado via Siccau, conforme informações coletadas no relatório.

Em 16/05/2023, o auto de infração fora postado por AR sem comprovante anexado.

Analisando o relatório, verifica-se troca de emails. A parte interessada, no dia 08/05/2023 apresenta comprovantes de laudos médicos, solicita dilação de prazo. No dia 05/06/2023 envia email solicitando orientações para a registro da empresa no que a fiscal logo responde. No entanto, não restou comprovado o envio do completo teor do auto de infração. No dia 19/06/2023, a parte interessada envia email, novamente com laudos médicos, e informa que concluiu o registro da pessoa jurídica.

Ao relatório de fiscalização, foram juntadas cópias atualizadas dos seguintes documentos que mantém a caracterização da infração: ficha negativa de registro junto ao CAU; ficha cadastral da empresa na JUCISRS; comprovante de inscrição e situação do CNPJ; certidão negativa de registro de pessoa jurídica no CREA. O processo fora encaminhado a esta comissão, então, para análise e julgamento, conforme legislação.

É o relatório.

#### **VOTO FUNDAMENTADO**

Em análise ao processo 1000171948, conforme explanação no relatório, devo salientar a falta de comprovação da comunicação do auto de infração à parte interessada.

No entanto, conforme pesquisa atual, a empresa continua sem registro junto ao CAU, mantendo a continuidade da infração.

Devo citar que o fato de a parte interessada ter entrado em contato através de correio eletrônico não comprovou que o auto de infração fora recebido, pois nos emails anexados não consta que a agente de fiscalização tenha enviado o arquivo do auto de infração ou colado seu inteiro teor no corpo da mensagem, restando evidenciada, assim, a falta de comunicação formal à parte interessada.

Dessa forma, entende-se que há prejuízo para a parte interessada, uma vez que foi lavrado auto de infração e multa sem a efetiva comunicação do ato relativo.

Destaco, então, o que dispõe os arts. 64, inciso I, 65, caput, 66 e 67 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Art. 64. Os atos processuais serão considerados nulos nos seguintes casos:

I - ausência de comunicação dos atos à pessoa física ou jurídica autuada;

(...)

Art. 65. A nulidade poderá ser arguida a requerimento do autuado ou de ofício, em qualquer fase do processo antes da decisão transitada em julgado.

Art. 66. A nulidade não será declarada se, praticado por outra forma, o ato processual tiver atingido seu fim sem prejuízo para o autuado.

Art. 67. Declarada a nulidade, em qualquer fase processual, os autos retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação do ato processual.

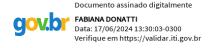
Reitere-se que, no relatório de fiscalização, há comprovação de ciência da notificação pela parte autuada e que a mesma ainda incorre em infração por não ter registrado, efetivamente, a pessoa jurídica junto o CAU.

Assim, anulado o auto de infração por ausência de comunicação comprovada, os autos devem retornar à instância competente, a Agente de Fiscalização do CAU/RS, para repetição ou retificação do mesmo com o cumprimento das formalidades previstas em Resolução do CAU/BR, de modo que não ocorra, também, cerceamento de defesa da parte autuada.

### **CONCLUSÃO**

Opino, portanto, pela nulidade de ato processual e pelo retorno dos autos à instância competente, a Agente de Fiscalização do CAU/RS, para repetição e retificação do ato processual, a saber, o auto de infração, bem como sua devida comunicação à pessoa jurídica autuada, com fulcro nos art. 64, inciso I, e no art. 67 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre - RS, 15 de junho de 2024.



Fabiana Donatti Conselheira Relatora

PROCESSO	SEI: 00176.001188/2024-87					
	SICCAU: Processo de Fiscalização nº 1000171948-01A/2023 - Protocolo 1648635/2022					
INTERESSADO	T. A. U. LTDA					
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ					

# DELIBERAÇÃO № 074/2024 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - (CAURS/PLEN/CEP), reunida ordinariamente por meio de videoconferência, pelo *Microsoft Teams*, no dia 17 de junho de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a pessoa jurídica T. A. U. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.649.312/0001-04, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem registro no CAU;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), a qual registrou a falta de comprovação da comunicação do auto de infração à parte interessada;

#### **DELIBERA:**

1 - Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Fabiana Donatti, decidindo pela pela nulidade dos atos processuais, bem como pelo retorno dos autos à instância competente, a Agente de Fiscalização do CAU/RS, para repetição e retificação do ato processual de comunicação do auto de infração à pessoa jurídica autuada, com fulcro nos arts. 64, inciso I, e 67 da Resolução CAU BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Nathália Pedrozo Gomes, Cristiane Bisch Piccoli, Fabiana Donatti e Anelise Gerhardt Cancelli .

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 17 de junho de 2024.

440ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS (Videoconferência)

Folha de Votação

Funcão	Conselheiro	Votação			
Função	Conseineiro		Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	х			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	Х			
Membro	Cristiane Bisch Piccoli	Х			
Membro Suplente Fabiana Donatti		Х			
Membro	Anelise Gerhardt Cancelli	Х			

## Histórico da votação:

440ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 17/06/2024

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000171948-01A/2023 - Protocolo 1648635/2022

Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0), Total (5)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS**, **Coordenador(a)**, em 20/06/2024, às 17:10, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC 47788C8D e informando o identificador 0257867.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS www.caurs.gov.br

00176.001188/2024-87 0257867v11